

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 28 de novembro de 2019

PARECER/PGM/1247/2019

Consulente: Gabinete do Prefeito

PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
CEPAL – INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE

*Enviar a Sica
P/ providências de acordo
el o parecer da PGM.
28/11/19*

*Márcio Amaral
Prefeito de Alegrete/RS*

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/598/2019, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE ALEGRETE – CEPAL**, CNPJ N° 95.306.338/00001-82, e repasse a esta do valor mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), totalizando o valor anual de **R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise

RECEBIDO
Gabinete Prefeito
Márcio Amaral

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete

Fone: 3961-1635

Em 28 / 11 / 19

[Handwritten signature]

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 2º, I ao X do Estatuto Social, ressaltada pelo memorando 61/2019 da Secretaria de Educação, Cultura, esporte e Lazer, “a pesquisa e a divulgação de fatos históricos, referentes direta e indiretamente ao Município de Alegrete e estado do Rio Grande do Sul, visando desenvolver trabalho de pesquisa nas mais diversas áreas do conhecimento” bem como “o recolhimento e conservação de documentos e peças do Museu”.

Com efeito, contando com mais de 20 anos de existência, trata-se da única entidade existente no município dedicada à pesquisa e divulgação de fatos históricos com acervo de livros, fotos, objetos e documentos e um Museu de História Natural¹, além de obras como imagens de santos e arte sacra missioneira com idade estimada de trezentos anos², com registro no Cadastro Nacional de Museus – CNM³, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

1 <https://www.turismo.rs.gov.br/atrativo/2798/museu-historia-natural-de-alegrete---cepal>

2 <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/11/pecas-da-arte-sacra-missioneira-sao-encontradas-em-museu-de-alegrete-8325221.html>

3 <http://museus.cultura.gov.br/espaco/7753/>

PREFEITURA DE ALEGRETE

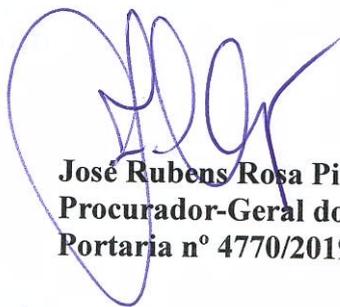
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.



José Rubens Rosa Pillar
Procurador-Geral do Município – OAB/RS 60.705
Portaria nº 4770/2019

